

**PROCESSO TC N.** : 007424/2019  
**UNIDADE JURISDICIONADA** : Fundo de Desenvolvimento do Transporte Coletivo de Itabaiana  
**ESPÉCIE** : Contas Anuais  
**PROCESSUAL RESPONSÁVEL** : José Luiz Santiago de Mendonça  
Washington Luiz Soares da Silva

**ADVOGADO** : Milton Eduardo Santos de Santana – OAB/SE nº 5964  
Cristiano Pinheiro Barreto - OAB/SE nº 3656  
Renata Viviane Menezes Barreto - OAB/SE nº 9850  
Lara Cavalcante Costa Santos - OAB/SE nº 11533  
José Bruno de Macêdo Gomes - OAB/SE nº 12653  
Valteno Alves Menezes Neto - OAB/SE nº 13989  
Mariane Macedo dos Santos - OAB/SE nº 1183-A  
Letícia Cabral Melo Sobral - OAB/SE nº 7639

**ÓRGÃO DE AUDITORIA E INSTRUÇÃO** : 4ª CCI – Ademar Ribeiro Oliveira Filho – Analista de Controle Externo II – Área de Auditoria Governamental – Parecer Técnico n. 95/2022  
**PROCESSUAL PROCURADOR DO MPC OFICIANTE** : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer n. 345/2022  
**RELATOR** : Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

**DECISÃO TC N. 24321 PLENO**

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO TRANSPORTE COLETIVO DE ITABAIANA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. CCI E MPCSE OPINAM PELA REGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS. **DECISÃO:** REGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS. UNÂNIME.

### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n. 007424/2019**, decide o **Tribunal de Contas do Estado de Sergipe**, em sessão do Pleno de 19 de outubro de 2023, sob a Presidência do Conselheiro **Flávio Conceição de Oliveira Neto**, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade dos votos, pela **REGULARIDADE DAS CONTAS**



PROCESSO TC N. 007424/2019

DECISÃO TC N. **24321**

PLENO

**ANUAIS do Fundo de Desenvolvimento do Transporte Coletivo de Itabaiana**, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Srs. José Luiz Santiago de Mendonça (CPF 022.522.565-06) e Washington Luiz Soares da Silva (CPF 013.996.495-60), com supedâneo no art. 43, I, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011, c/c o art. 91, I, do Regimento Interno do TCE/SE, nos termos do voto do Conselheiro Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Ulices de Andrade Filho, José Carlos Felizola Soares Filho, Suzana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho e Rafael Sousa Fonseca, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, 09 de novembro de 2023.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Conselheiro **Flávio Conceição de Oliveira Neto**  
Presidente

Conselheiro **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**  
Relator

Fui presente:

**João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**  
Procurador-Geral de Contas (MPCSE)

**RELATÓRIO**

Os presentes autos foram constituídos a partir do encaminhamento da prestação de Contas Anuais do Fundo de Desenvolvimento do Transporte Coletivo de Itabaiana, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. José Luiz Santiago de Mendonça, inscrito no CPF sob o n. 022.522.565-06, pelo período de 1/1/2018 a 30/11/2018, e do Sr. Washington Luiz Soares da Silva, inscrito no CPF sob o n. 013.996.495-90, pelo período de 01/12/2018 a 31/12/2018, apresentada dentro do prazo legal (arts. 41, I, da LCE n. 205/2011).

Aos autos foi anexado o Protocolo TC n. 001801/2019 com a Prestação de Contas Parcial do exercício de 2018, período de janeiro a novembro (fls. 81/142) encaminhado a esta Corte de Contas em virtude do fim da gestão do Sr. José Luiz Santiago de Mendonça.

Após auditoria, a **4ª CCI** elaborou o **Relatório de Contas Anuais n. 114/2021** (fls. 147/160), de lavra do Analista de Controle Externo I, Max Matos Henriques Nascimento, concluindo pela imperatividade da citação dos interessados para apresentação de defesa ante o apontamento de falhas/irregularidades descritas no item 9, primando pelos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

A instrução prosseguiu com as citações dos gestores (fls. 164/168), os quais deixaram transcorrer o prazo sem a apresentação de defesa. Em cumprimento, foram emitidos Editais de citações aos interessados (fls. 170/176), os quais obtiveram retorno.

Em defesa Washington Luiz Soares da Silva procedeu com a juntada dos documentos de fls. 178/394, estando aí inclusa a petição de defesa entre as fls. 178/181, com pedido final para que esta Corte de Contas julgue pela Legalidade e Regularidade da Prestação de Contas Anuais. Do mesmo modo o Sr. José Luiz Santiago de Mendonça

PROCESSO TC N. 007424/2019

DECISÃO TC N. **24321**

PLENO

procedeu com a juntada dos documentos de fls. 396/630, inclusa a petição de defesa (fls. 627/630), finalizando com pedido para que este Tribunal de Contas julgue pela Legalidade e Regularidade da Prestação de Contas Anuais. Defesas assinadas pelos interessados e com subscrição acompanhada do Sr. Milton Eduardo Santos de Santana, advogado, com poderes de representação legitimados nas fls. 645/647.

Com o retorno dos autos, o Órgão de Auditoria e Instrução Processual, a **4ª CCI**, exarou o **Parecer Técnico n. 95/2022** (fls. 633/636), lavrado por Ademar Ribeiro Oliveira Filho, Analista de Controle Externo II – Área de Auditoria Governamental, opinando pela **regularidade** das Contas Anuais, “...a teor do que dispõe o art. 43, inciso I, da Lei Complementar nº205/2011, por expressar a exatidão dos demonstrativos contábeis e atender aos princípios da Legalidade, Legitimidade e Razoabilidade.”.

Com os autos, o então **Procurador-Geral de Contas João Augusto Bandeira de Mello** lavrou o **Parecer n. 345/2022** (fls. 640/642) assim pugnando a conclusão que lhe pareceu adequado ao caso em testilha:

**Pela Regularidade das Contas Anuais** do Fundo de Desenvolvimento do Transporte Coletivo de Itabaiana, referente ao exercício financeiro de 2018, gestão dos Srs. José Luiz Santiago de Mendonça e Washington Luiz Soares da Silva. (Destaque original)

Foi expedido Mandado de Intimação dando conhecimento da inclusão dos autos em pauta de julgamento (fls. 649/651).

É o que importa para o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Tratam-se de Contas Anuais do **Fundo de Desenvolvimento do Transporte Coletivo de Itabaiana**, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Srs. José Luiz Santiago de Mendonça e Washington Luiz Soares da Silva, apresentadas no

prazo regimental, encontrando-se a prestação de contas madura para deliberação, já que obedeceu a ritualística processual, com a emissão de Parecer Técnico n. 95/2022 pela 4ª CCI e de Parecer n. 345/2022 pelo Ministério Público Especial, ambos com conclusão pela regularidade das Contas apresentadas, cumprindo, assim, o disposto no artigo 1º, §3º, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Passando ao exame do *meritum causae*, vê-se nos autos que a **4ª CCI**, em análise a todos os documentos apresentados pelos gestores, exigidos pela legislação para fins de comprovação da regularidade das contas, concluiu pela regularidade das Contas Anuais consubstanciando na auditoria dos dados apresentados dentro do prazo legal e depurando as defesas apresentadas, que assim elencou em seu Parecer Técnico os achados:

### 3 - DAS FALHAS E/OU IRREGULARIDADES

O Relatório Contas Anuais do Consórcio Público do Agreste Central Sergipano – CPAC, exercício financeiro de 2018, apresenta indícios de falhas e/ou irregularidades descritas conforme abaixo:

- Ausência da cópia da Lei Orçamentaria e os Decretos de anulação e suplementação;**
- Ausência do Demonstrativo da Dívida Flutuante, somente quanto ao período de 01/12 a 31/12/2018.;**
- Ausência das Notas Explicativas.**

#### **ANÁLISE:**

**Excluído os apontamentos de irregularidade.** O gestor José Luiz Santiago de Mendonça, responsável pelo período de 01/01 a 30/11/2018, encaminhou defesa (páginas 396/630, da peça unificada), em que apresenta a este Tribunal os documentos questionados, sanando, assim, os apontamentos, sendo, portanto, atendido o pedido por sua exclusão.

De igual forma em resposta ao Edital de Citação, o gestor Washington Luiz Soares da Silva, responsável pelo período de 01/12 a 31/12/2018, em sua defesa (páginas 178/392, da peça unificada), encaminha a esta Casa os documentos questionados, sanando, assim, os apontamentos, sendo, portanto, atendido o pedido por sua exclusão.

Por seu turno, o **MPC** acompanhou o opinativo da 4ª CCI (com análise acima reproduzida), desse modo, pela regularidade das contas anuais do Fundo de Desenvolvimento do Transporte Coletivo de Itabaiana, exercício financeiro de 2018, nas gestões dos Srs. José Luiz Santiago de Mendonça e Washington Luiz Soares da Silva, nos fundamentos transcritos:

A prestação de contas anual ou por fim de gestão é o procedimento que permite aos ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentarem ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da administração que lhes foram entregues ou confiados.

Para serem consideradas regulares, as contas devem expressar a exatidão dos demonstrativos contábeis de forma clara e objetiva e atender aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos de gestão do responsável.

A omissão no dever de prestar contas; a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, não razoável, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; o dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou não-razoável; o desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; bem como qualquer ação ou omissão que caracterize prejuízo aos princípios norteadores da administração pública, tornam irregulares as contas.

**No presente caso, as contas foram prestadas pelo Fundo de Desenvolvimento do Transporte Coletivo de Itabaiana, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos gestores Srs. José Luiz Santiago de Mendonça e Washington Luiz Soares da Silva, dentro do prazo regulamentar estabelecido no inciso I, art. 41, da Lei Complementar n° 205/2011.**

**A CCI oficiante opinou que todas as falhas foram superadas após a apresentação de defesa.**

Neste prisma, tendo em vista que foram sanadas todas as falhas, anuímos com a 4ª CCI quando opina pela Regularidade das contas em foco, consoante a conclusão a seguir. (Destaque nosso)

Em assim sendo, esta Relatoria acolhe os fundamentos de fato e de direito contidos na manifestação da 4ª CCI, e do Órgão Ministerial desta Corte de Contas, fazendo

constar a fundamentação neste *decisum*, que passam a integrar o presente Voto, servindo como parâmetro pelo Julgador, invocando a Fundamentação *Per Relationem*, amplamente albergada pela jurisprudência pátria<sup>1</sup>.

Com base no exposto, **Voto** pela **REGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS** do **Fundo de Desenvolvimento do Transporte Coletivo de Itabaiana**, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. José Luiz Santiago de Mendonça, inscrito no CPF sob o n. 022.522.565-06, pelo período de 1/1/2018 a 30/11/2018, e do Sr. Washington Luiz Soares da Silva, inscrito no CPF sob o n. 013.996.495-90, pelo período de 1/12/2018 a 31/12/2018, com supedâneo no art. 43, I, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011, c/c o art. 91, I, do Regimento Interno do TCE/SE.

É como voto.

**Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**  
**Relator**

---

<sup>1</sup> **STF - Supremo Tribunal Federal:** ADI 416-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 03/11/2014;  
**STJ - Superior Tribunal de Justiça:** AgInt no AREsp 1374326 RJ 2018/0256365-0, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação DJe 16/05/2019, Julgamento 9 de Maio de 2019, Relator Ministro OG FERNANDES;  
**TCU - Tribunal de Contas da União:** TCU Processo00536020102, Julgamento 10 de Março de 2015, Relator AUGUSTO NARDES.